



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.005321/2004-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.954 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/10/2003, 24/10/2003, 03/10/2003, 21/10/2003, 15/10/2003

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Findo o prazo do regime suspensivo, sem que o beneficiário não comprove ter tomado nenhuma das providências para extinção do mesmo, logo, sujeita-se a cobrança das devidas penalidades, exceto a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CABIMENTO.

Se crédito tributário suspenso, constituído através do Termo de Responsabilidade, não foi objeto de lançamento de ofício, incabível a imposição da multa de ofício por falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 44, I da Lei n° 9.430/1996, ou ainda, pelo art. 44, I, § 2° da Lei n° 9.430/1996, pelo não atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento. Recurso Voluntário ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O importador, por meio das declarações simplificadas de importação citadas na fl. 02, submeteu ao regime de admissão temporária os filmes ali descritos, com suspensão dos impostos incidentes, constituídos em Termos de Responsabilidade.

Após o vencimento do prazo para permanência no regime, a impugnante foi intimada e re-intimada para comprovar a extinção do regime, nos termos do art. 319 do Regulamento Aduaneiro. Nenhuma das intimações foi respondida.

Dessa forma, através do presente Auto de Infração, foram cobradas as multas pela falta de recolhimento de tributos, pelo descumprimento do regime de admissão temporária, pela falta de guia de importação e pelo embarço à fiscalização pela não resposta às intimações feitas.

Intimada do Auto de Infração em 16/08/2004 (fl. 90), a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/09/2004, juntados às folhas 91 e seguintes, alegando em síntese:

Dos mais de trezentos filmes admitidos no regime de admissão temporária, apenas em relação a 8 (oito) deles, não foi procedida a necessária comprovação de reexportação junto à Receita Federal, em função de falha operacional de sua representante, a empresa Aeroportuária Comissária de Despachos Ltda.

Dos 8 (oito) filmes citados, 7 foram remetidos ao exterior através de remessa expressa, em função de compromissos assumidos pela impugnante. Um dos filmes, denominado “Vodka Lemon”, ficou no Brasil e não foi reexportado. Alega que os direitos do filme foram vendidos para a empresa Circuito Cinearte Ltda, que teria efetuado o recolhimento dos tributos devidos e multa cabível.

Requer, por fim, que seja declarada a improcedência da presente autuação.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-26.514, de 24/07/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

7/05/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 28/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data do fato gerador: 16/10/2003, 24/10/2003, 03/10/2003, 21/10/2003, 15/10/2003

Ementa:

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO.

São devidos os impostos incidentes na importação de bens admitidos temporariamente, como também as multas de lançamento de ofício e os juros de mora correspondentes, quando inexistente comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à regular extinção do regime especial. Cabíveis, igualmente, as multas por falta de guia de importação ou documento equivalente e pelo descumprimento do prazo estabelecido para a reexportação do bem.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de indeferir o pedido da contribuinte, devendo-se manter os valores apurados pela fiscalização.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Rebate que reexportou os filmes tempestivamente. Anexa diversos AWB e faturas proformas e detalhando que foi exportado, filmes “X”, em caráter de urgência e o país de destino.

Cita:

- EDI, para ESPANHA,
- THE TWILIGHT para CHICAGO, EUA,
- PAUL IS DEAD para PARIS, FRANÇA,
- FOREST WALKERS para EUA,
- 20 FILMES PARA FRANÇA,
- CARLITOS 13 MEDELLIN para AMSTERDÃ, HOLANDA e
- L'ARPENTEUR para AMSTERDÃ, HOLANDA.

Tendo em vista a aplicação de multa pela falta de guia de importação, licença de importação; por ter sido internalizada sem ser submetida a despacho para consumo foi baixado em diligência para esclarecimentos sobre a exigência da mesma, conforme Resolução de nº 3201-000.218, por esta relatora.

Em resposta ao solicitado, tem-se que:

De acordo com o despacho da folha 261, na consulta do tratamento administrativo conforme folhas 258/60, consta que os NCM(s) de filmes estão sujeitos ao licenciamento não automático desde 27/06/2002 com anuência da ANCINE; abrangendo a época da concessão (2003) do regime aduaneiro especial de admissão temporária e da lavratura do auto de infração (2004).

A recorrente teve ciência do despacho e foi intimado a manifestar-se. Insiste na reexportação tempestivamente.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 31.887,89, referente à cobrança de multas pela falta de recolhimento de tributos, pelo descumprimento do regime de admissão temporária, pela falta de guia de importação e pelo embaraço à fiscalização pela não resposta às intimações feitas.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de manter o crédito tributário.

A recorrente argumenta que os bens foram reexportados através de remessa expressa (indicando AWB e fatura proforma), no entanto, sem o registro de declaração de exportação ou DSE). Ou seja, não cumpriu requisito para efeito de comprovar a efetiva saída dos bens, visto que tal procedimento é necessário para fins de controle ou conferência por parte da fiscalização.

No caso, trata-se de admissão temporária de bens de caráter cultural (filmes usados), existe expressa previsão na IN SRF 285/03 de que tal reexportação deve ser efetuada através do registro de declaração simplificada de exportação – DSE, conforme:

*“Art. 24. O despacho aduaneiro de admissão temporária de **bens de caráter cultural** de que trata a Instrução Normativa SRF nº 40/99, de 9 de abril de 1999, poderá ser processado com registro antecipado da declaração, com base em DSI, sendo a **reexportação efetuada por meio de DSE**, conforme os arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99.”*

Enfim, para todos os efeitos legais, os bens admitidos em regime de admissão temporária cuja regular reexportação ou qualquer outro meio de extinção do regime não tenha sido comprovado é como permanecessem em território nacional.

Pois o regime suspensivo de admissão temporária possui prazo definido (concedido 60 dias ou 2 meses, conforme os diversos Termos de Responsabilidades), findo o prazo, o beneficiário se compromete a extinguir o regime, nos seguintes termos do art. 319 do RA/2002:

São requisitos de extinção do regime de admissão temporária, nos termos do art. 319 do RA (Decreto nº 4.543/02, época dos fatos geradores):

“Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5º **Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.**

§ 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

§ 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 9º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

§ 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a

correspondente exigência (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 71, § 6º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).” (grifei)

Em assim sendo, as multas exigidas são as seguintes:

1) Multas pela falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, constituídas pelo presente auto de infração. Aplicada a de 122,5%, tendo em vista não ter prestado esclarecimentos, quando demandado.

“Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento **após o vencimento do prazo**, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à **intimação para prestar esclarecimentos**, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de **cento e doze inteiros e cinco décimos por cento** e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.” (grifo meu)*

Nota-se que a multa do art. 44, I, (e § 2º) da Lei nº 9.430/1996 somente pode ser imposta quando o crédito tributário é objeto de lançamento de ofício. Assim, como esse não ocorreu, incabível a imposição da penalidade. Pois, o crédito tributário suspenso não foi objeto de lançamento de ofício, tendo sido encaminhado diretamente para cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

Assim sendo, se crédito tributário suspenso, constituído através do Termo de Responsabilidade, não foi objeto de lançamento de ofício, incabível, portanto, a imposição da multa de ofício por falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, ou ainda, pelo art. 44, I, § 2º da Lei nº 9.430/1996, pelo não atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento.

2) Quanto à multa pela falta de guia de importação/licença de importação, esta é cabível pois, de fato, a mercadoria é sujeita a licenciamento automático, inclusive com esclarecimentos pela diligência realizada, bem como foi internalizada sem ser submetida ao devido despacho para consumo, nos termos do § 6º do art. 319 do RA acima transcrito.

Ou melhor, multa de 30% sobre o valor aduaneiro dos bens, prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966, pela falta de licença de importação (§ 6º do art. 319 do RA/2002):

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

[...]

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

3) Esclareça-se que em relação ao filme que a recorrente alega ter sido nacionalizado por terceira pessoa, além de não apresentar qualquer prova do fato, tal procedimento depende de **prévia** autorização da fiscalização nos termos do art. 319, § 5º do RA, acima transcrito.

4) Em função do não cumprimento do regime, corretamente aplicada a multa do art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, com valor inferior mínimo de R\$ 500,00.

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

[...]

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

5) Por fim, quanto à multa por embarço à fiscalização, as diversas intimações não foram atendidas pela recorrente.

A penalidade é a prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Assim como, foi caracterizado o embarço à fiscalização pela não resposta à intimação e à reintimação feitas em relação a cada admissão temporária, nos termos do art. 107, V, alínea “c” (1710/2003, 26,279, 1755/2003, 130/04, 327, 1682/2003), cabe a penalidade pelo não atendimento, no prazo estipulado, no valor de R\$ 5000,00 por processo, totalizando R\$ 25.000,00.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir multa de ofício do art. 44, I, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA